



Número: **0600428-74.2024.6.05.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE JEQUIÉ BA**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO O FUTURO ESTÁ EM NOSSAS MÃOS (REPRESENTANTE)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME (REPRESENTADO)	
	ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO (ADVOGADO) GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
S2R COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
	ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO (ADVOGADO) GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124805861	17/09/2024 14:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE JEQUIÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600428-74.2024.6.05.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE JEQUIÉ BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O FUTURO ESTÁ EM NOSSAS MÃOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563

REPRESENTADO: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, S2R COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO - BA61193, GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA - BA63627

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA CLARA OLIVEIRA ROCHA NASCIMENTO - BA61193, GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA - BA63627

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se o presente feito de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "O Futuro está em Nossas Mãos", composta pelos partidos PSD – Partido Social Democrático e União Brasil, representada por Fernanda Andrade Souza, em face de Seculus Consultoria e Assessoria Ltda. ME e S2R Comunicação Ltda., requerendo a impugnação de pesquisa eleitoral e a suspensão imediata de sua divulgação.

A pesquisa impugnada foi registrada sob o nº BA-01594/2024, sendo realizada pela Seculus Consultoria e Assessoria Ltda. ME e contratada pela S2R Comunicação Ltda., responsável pelo site jornalístico Bahia Notícias.

A parte autora alega que a pesquisa apresenta diversas irregularidades, incluindo o uso de dados desatualizados oriundos do Censo 2010 do IBGE, discrepâncias nos dados de renda dos entrevistados em comparação com os dados oficiais do IBGE, aglutinação indevida das faixas de renda, e ausência de identificação do pagante da pesquisa, conforme o artigo 2º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Além disso, são levantadas suspeitas quanto à idoneidade do instituto de pesquisa, com base em decisões judiciais que impugnaram outras pesquisas realizadas pela mesma empresa.



Com a inicial, foram juntados documentos, incluindo o registro da pesquisa no sistema PesqEle do TSE (ID 123765573), cópias de notas fiscais (ID 123765574), e decisões judiciais anteriores (ID 123765575).

Foi deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa, com base no artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que autoriza a suspensão de pesquisas eleitorais em caso de irregularidades que possam comprometer a lisura do pleito, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme decisão liminar (ID 123779221).

Os representados, em suas defesas (ID 123790511), sustentam que a pesquisa foi registrada de acordo com os requisitos legais, argumentando que a utilização dos dados do Censo 2010 é permitida pela legislação eleitoral, já que os dados do Censo 2022 ainda não foram disponibilizados pelo IBGE.

Alegam, ainda, que as inconsistências apontadas pela autora, em especial a aglutinação das faixas de renda, não comprometem a validade da pesquisa e que houve complementação das informações no sistema PesqEle dentro do prazo legal.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da suspensão da pesquisa, destacando as irregularidades nos dados de renda e a ausência de identificação do pagante da pesquisa (ID 123859316).

Registre-se que o(s) representado(s) impetrou(ram) o Mandado de Segurança nº 0600718-61.2024.6.05.0000, no qual, em 11/09/2024, foi deferida liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida na Representação nº 0600428-74.2024.6.05.0023 até o julgamento de mérito. Na oportunidade, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que as exigências do art. 2º, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 foram cumpridas, conforme verificação no sistema PesqEle, e que o contratante, S2R Comunicação Ltda./Bahia Notícias, utilizou recursos próprios para pagamento, com a devida apresentação de nota fiscal.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registro que decisão que antecipação da tutela de urgência proferida por este juízo foi suspensa por determinação do Tribunal Regional Eleitoral, na ocasião em que apreciou o MS tombada sob o n. 0600718-61.2024.6.05.0000. Entretanto, como não houve determinação de suspensão da presente ação, penso, salvo melhor juízo, que não há óbice ao prosseguimento do feito, que está maduro para sentença.

Feito esse esclarecimento, observo a questão trazida à análise envolve a conformidade da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-01594/2024 com as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019, que regula a realização e divulgação de pesquisas eleitorais.



O pedido baseia-se nas múltiplas irregularidades detectadas, que comprometem diretamente a lisura do processo eleitoral e podem influenciar de maneira indevida o eleitorado.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu artigo 16, faculta ao Poder Judiciário a possibilidade de suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais quando constatadas irregularidades que possam comprometer a lisura do pleito.

No caso em questão, as alegações de irregularidades são graves e merecem exame detalhado.

1. DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DO CENSO 2010.

Dentre as irregularidades sinalizadas, os representados afirmam que a utilização dos dados do Censo 2010 é regular, uma vez que o Censo 2022 ainda não foi disponibilizado pelo IBGE.).

No entanto, o uso desses dados para a elaboração do plano amostral é regular, considerando que os dados do Censo de 2022 ainda não foram completamente catalogados e disponibilizados pelo IBGE.

De fato, a jurisprudência consolidada sobre a matéria eleitoral e a própria Resolução TSE nº 23.600/2019 não vedam a utilização de dados mais antigos, desde que complementados por outras fontes públicas atualizadas.

Com efeito, a Resolução TSE n. 23.600/2019 não veda o uso dos dados do Censo de 2010, desde que sejam complementados por outras fontes públicas, como os dados eleitorais atualizados pelo TSE, o que foi observado na pesquisa impugnada. Existem, inclusive, julgados recentes que corroboram essa interpretação, assegurando que a utilização de dados mais antigos não compromete, por si só, a legalidade da pesquisa, até que os novos dados estejam disponíveis.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento jurisprudencial recente a respeito do tema, a saber:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL. USO DE DADOS DO CENSO DE 2010. METODOLOGIA E QUESTIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE MANIPULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que julgou improcedente representação que alegava irregularidades em pesquisa eleitoral realizada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o uso dos dados do Censo de 2010, a metodologia aplicada e a estrutura do questionário

configuram irregularidades capazes de comprometer a validade da pesquisa eleitoral e justificar sua suspensão. III. Razões de decidir 3. O uso dos dados do Censo de 2010 para a elaboração do plano amostral é regular, considerando que os dados do Censo de 2022 ainda não foram completamente catalogados e disponibilizados pelo IBGE. 4. A Resolução TSE nº 23.600/2019 não veda o uso de dados do Censo de 2010, desde que complementados por outras fontes públicas de dados, como os dados eleitorais atualizados pelo TSE. (...) 6. Recurso Eleitoral improvido. Representação improcedente. Tese de julgamento: "É regular o uso de dados do Censo de 2010 para a elaboração do plano amostral de pesquisa eleitoral, na ausência de dados mais recentes do Censo de 2022, desde que complementados por outras fontes públicas de dados, e não havendo comprovação de manipulação ou irregularidades na metodologia aplicada." Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, IV. Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, REI nº 06000116820246170062, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, j. 13.08.2024. (TRE-PE - REI: 06000873920246170015 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 060008739, Relator: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: PSESS - 502 Publicado em Sessão, data 26/08/2024).

Nesse sentido, o uso de dados do Censo 2010 é permitido, como também entendeu a decisão liminar (ID 123779221) e o Ministério Público Eleitoral, desde que outras fontes atualizadas sejam utilizadas para garantir a representatividade da amostra.

Constatada, portanto, a adequação do uso dos dados do IBGE (Censo 2010), prossigo à avaliação das demais inconsistências levantadas pelo representante.

2. AGLUTINAÇÃO DAS FAIXAS DE RENDA.

Contudo, a questão mais sensível e relevante para a análise reside na aglutinação indevida das faixas de renda, que, segundo o Ministério Público Eleitoral, compromete a segmentação correta dos dados, violando o artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Importa ressaltar que o art. 2º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige, expressamente, que “as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações sobre (...) IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.” (grifo nosso)

Isso significa que as pesquisas eleitorais precisam ser estruturadas de forma a garantir a transparência e a representatividade dos dados, atendendo aos parâmetros sociais e econômicos da população pesquisada.

De fato, a pesquisa apresenta discrepâncias nos dados de nível econômico/renda, que se mostram incongruentes quando comparados aos dados oficiais do IBGE. Consultando o Formulário de Lafaiete



Coutinho (ID 123765573), verifica-se que houve, de fato, o aglutinamento das faixas de renda, o que está em dissonância com os critérios estabelecidos no Censo 2010 (ID 123765574).

A mencionada inconsistência é evidenciada pela maneira como diferentes faixas de renda foram indevidamente agrupadas, alterando a segmentação originalmente definida pelo IBGE.

Nesse sentido, a aglutinação de diferentes faixas de renda alterou a representatividade da pesquisa, introduzindo um viés significativo que compromete a lisura do resultado.

Tal prática compromete a segmentação correta dos dados, em flagrante violação ao artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019, que exige a precisão dos dados para garantir a confiabilidade das pesquisas eleitorais. A aglutinação indevida gerou um viés amostral, distorcendo a representatividade dos resultados e prejudicando a transparência necessária ao processo eleitoral.

Quanto à metodologia de amostragem nas pesquisas, é crucial destacar a importância de que os dados sejam estruturados de maneira que reflitam com precisão a realidade social e econômica do eleitorado.

Esse cuidado rigoroso é fundamental para garantir a legitimidade e a fidedignidade das pesquisas eleitorais, uma vez que a adoção de uma amostragem inadequada pode induzir o eleitor a interpretações equivocadas e, por conseguinte, comprometer a justiça e a equidade no processo eleitoral.

No caso em comento, as faixas econômicas informadas na pesquisa não correspondem aos parâmetros oficiais do IBGE, o que pode gerar uma dissonância nos resultados e comprometer a exatidão da amostra coletada, sendo que eventuais inconsistências nesse aspecto precisam ser cuidadosamente verificadas para evitar distorções que possam impactar o processo eleitoral.

Como bem salientando pelo Ministério Público em opinativo retro, “restou evidente, na pesquisa, desproporcionalidade nos dados de renda quando comparados aos oficiais do IBGE, em análise ao Formulário de Lafaiete Coutinho/BA (ver ID 123765573), observa-se o ajuntamento das faixas de renda em desequilíbrio com os critérios do Censo 2010 (vide ID 123765574). Com efeito, esse ajuntamento descabido das faixas de renda afeta o fracionamento exato dos dados, descumprindo o art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.”

Neste caso, a aglutinação das faixas de renda, ao não respeitar os critérios adequados de segmentação, resultou em uma amostra não representativa da realidade local, o que compromete a validade dos resultados da pesquisa e infringe os princípios da isonomia e transparência que regem o processo eleitoral.

A correta segmentação dos dados é imprescindível para que o resultado da pesquisa seja representativo,



respeitando as diversas realidades socioeconômicas do eleitorado.

Nessa toada, a ausência dessa precisão pode causar distorções que afetam diretamente a transparência e a integridade da disputa, criando um cenário de desequilíbrio que fere os princípios da isonomia e da imparcialidade no pleito, valores centrais protegidos pela legislação eleitoral.

Diante dessas constatações, é imprescindível que a pesquisa seja efetivamente suspensa, em conformidade com o artigo 16 da Resolução TSE n. 23.600/2019, para assegurar a integridade e lisura do pleito.

3. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PAGANTE DA PESQUISA.

Outro ponto crítico é a ausência de identificação do pagante da pesquisa, o que constitui uma grave irregularidade prevista no artigo 2º, VII, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu artigo 2º, inciso VII, exige expressamente que seja identificada a pessoa física ou jurídica responsável pelo pagamento da pesquisa.

De fato, os dados cadastrais da pesquisa indicam apenas quem a contratou, sem mencionar quem, de fato, realizou o pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme exige o artigo 2º, VII, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

A identificação clara do financiador da pesquisa é um requisito essencial para garantir a transparência do processo eleitoral e prevenir influências externas indevidas.

Embora tenha sido apresentada nota fiscal indicando o pagamento de pesquisa eleitoral pela Seculus Consultoria e Assessoria Ltda. ME, o fato de a nota ID 123765574 (fl. 05) e ID 123791414 (fl. 01) não mencionar diretamente o número da pesquisa em questão e apenas fazer referência genérica à “pesquisa política no Município de Lafaiete Coutinho” gera fundadas dúvidas sobre sua vinculação específica ao registro nº BA-01594/2024. A ausência dessa correlação clara compromete a transparência exigida no processo eleitoral, uma vez que a vinculação direta entre o pagamento e a pesquisa impugnada não foi devidamente comprovada.

Nessa toada, a omissão dessa informação compromete a credibilidade da pesquisa e levanta dúvidas sobre sua imparcialidade, atuando contra os requisitos estabelecidos para garantir a regularidade do processo eleitoral, conforme sustentado, inclusive, pelo Ministério Público Eleitoral.



Ratificando tal entendimento, o MPE consigna que “restou demonstrado que, a Representada SECULUS deixou de informar quem de fato efetuou o pagamento da referida pesquisa, consoante ID 12365573, caracterizando irregularidade prevista no art. 2º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Nessa linha, verifica-se que, a incongruência de dados de renda aliado à omissão do CPF ou CNPJ do financiador da pesquisa comprometem a confiabilidade da pesquisa, levantando dúvidas quanto à imparcialidade. Além do mais, como dito, está em total desacordo com a legislação eleitoral.”

Dessa forma, resta evidenciado que as irregularidades apontadas pela Coligação e corroboradas pelo Ministério Público Eleitoral possuem fundamento jurídico sólido e comprometem a lisura do pleito, o que justifica a manutenção da suspensão da divulgação da pesquisa.

O entendimento consolidado pelos Tribunais Eleitorais é no sentido de que a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares pode comprometer a legitimidade do processo eleitoral, induzindo o eleitorado a erro e desequilibrando a disputa entre os candidatos.

Nessa linha, decisões reiteradas têm reforçado a necessidade de uma fiscalização rigorosa e da aplicação de sanções em caso de descumprimento das regras eleitorais, como medida essencial para garantir a transparência e a igualdade de condições no pleito.

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PROCEDENTE. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. INFRAÇÃO AO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/19. FALHAS APTAS A COMPROMETEREM A FIDEDIGNIDADE DO RESULTADO. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra decisão que julgou procedente representação de impugnação à pesquisa eleitoral e suspendeu a sua divulgação sob o argumento de ocorrência de irregularidades aptas a comprometerem a fidedignidade do resultado. 2. A pesquisa impugnada não atende plenamente aos requisitos legais, especificamente, no que se refere à metodologia e aos cargos objeto da pesquisa, nos termos do disposto no inc. III e no inc. X do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, acarretando risco para sua confiabilidade. 3. Desprovimento. (TRE-RS – REL: 060193396 PORTO ALEGRE – RS, Relator: ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2022) (grifo nosso)

Tendo em vista que o artigo 16 da Resolução TSE n. 23.600/2019 expressamente autoriza a suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais quando constatadas irregularidades que possam comprometer a lisura do pleito, concluo que a confirmação da tutela de urgência anteriormente concedida é medida essencial e necessária para assegurar a integridade do processo eleitoral, evitando que informações equivocadas ou incompletas distorçam a escolha do eleitorado.

Seguindo tal linha de inteligência, a suspensão imediata da pesquisa revela-se indispensável para evitar que informações incorretas influenciem o eleitorado de maneira irreversível, conforme autoriza o artigo 16 da Resolução TSE n. 23.600/2019.



III – DISPOSITIVO.

Face o exposto, com base no artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Coligação “O Futuro está em Nossas Mãos” para determinar a SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA SOB O Nº BA-01594/2024.

Imponho, ainda, multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) às empresas representadas, Seculus Consultoria e Assessoria Ltda. ME e S2R Comunicação Ltda., aplicável somente em caso de comprovado descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sem condenação em custas processuais, conforme art. 365, II, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), que prevê a isenção de custas em ações eleitorais.

Publique-se a presente sentença nos meios oficiais, registre-se e intime-se as partes para ciência e cumprimento das disposições aqui estabelecidas.

Oficie-se ao Desembargador Relator do TRE, com cópia da presente sentença.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, com urgência.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz Eleitoral da 023ª Zona Eleitora

